DECRETO Nº 15.680/23

Dispõe sobre a retenção de imposto de renda no pagamento aos fornecedores por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem";

- a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do tema 1130 da repercussão geral, quano do julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.293.453;

- que, nos termos da Lei Orgânica Municipal - art. 11, XXII - compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local;

- a necessidade de padronizar procedimentos para que a retenção e o recolhimento do imposto de renda sejam realizados conforme as normas incidentes;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Municipal Direta, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica, referente a qualquer bem ou serviço contratado e prestado, inclusive obra, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) em observância ao disposto neste decreto e também com base nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 1234/12/RFB, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833/03.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive, aquele que for antecipado, por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

Art. 2º Não estão se sujeita à retenção do imposto de renda, na forma deste Decreto, o pagamento a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/97;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764/71;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/06, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833/03, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637/02;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833/03;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872/86.

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, devendo ser declarada pela entidade, conforme os anexos II e III da IN 1234/12/RFB, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do art. 2º que atuem nas áreas da saúde, educação ou assistência social, deverão apresentar, juntamente com

a declaração de que trata o *caput*, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.242/14.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/12, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º Os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta deverão ser ingressados ao cofre público, até o dia 20 do mês subsequente ao do pagamento do fornecedor do bem ou prestador de serviço.

Art. 5º A obrigação de retenção do imposto de renda alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Municipal Direta, autarquias e fundações, inclusive, convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem, no prazo de noventa dias, a alteração dos instrumentos contratuais (aditamento), a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação tratada neste Decreto.

Art. 6º Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, por ato normativo próprio, disciplinar os casos omissos neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, devendo as retenções a que se refere o art. 1º serem iniciadas a partir do primeiro dia útil do mês de agosto de 2023.

Divinópolis, 15 de maio de 2023.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2023.05.30 17:54:48 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Gabriel José Vivas Pereira
Secretário Municipal de Fazenda

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2023.05.30 15:55:10 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2023. Edição _____.
_____
Procuradoria-Geral do Município